

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

30/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a SIC –
Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

Lisboa
27 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 30/PC/2011

Ao abrigo do disposto no artigo 93º da Lei da Televisão, conjugado com o artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, (doravante, EstERC), e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, (Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas,) o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) instaurou, em 9 de Fevereiro de 2011, um processo de contra-ordenação contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada na Outurela, n.º 119, Carnaxide, 2799-526 Linda-a-Velha (serviço de programas “SIC K”), porquanto:

1. No âmbito do acompanhamento e verificação da conformidade das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, designadamente nos artigos 24º (Patrocínio) e 25º (Inserção da publicidade na televisão), e ao previsto na Lei da Televisão, no artigo 42º (Identificação dos Programas), a ERC analisou, por amostragem, a emissão do mês de Outubro de 2010, do serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura SIC K, disponibilizado pelo operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.
2. A amostra seleccionada incidiu sobre a emissão da semana de 18 a 24 de Outubro de 2010, nos períodos assinalados no quadro seguinte:

Semana 18 a							
24	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
Outubro							
18	a)						
19		b)					

Semana 18 a							
24	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
Outubro							
20			c)				
21				a)			
22					b)		
23						c)	
24							a)

a) Manhã (7h00/13h59)
b) Tarde (14h00/20h59)
c) Noite (21h00/6h59)

3. Na amostra visionada, foram identificadas três situações irregulares no final dos programas *Eu quero ser veterinária*, *Eu quero ser bailarina* e *Eu quero ser surfista*, emitidos nos dias 20, 23 e 24 de Outubro, respectivamente.
4. O programa “Eu quero ser...” é um programa estrangeiro, dobrado, o qual consiste numa entrevista a um/a jovem que fala acerca da sua profissão.
5. Após a entrevista segue-se uma animação musical da *Barbie*, sendo apresentados vários artigos da marca e mostrado o seu universo, aparecendo no fim a inscrição *Barbie 2010 – Matel All Rights Reserved*.
6. Entre o programa “Eu quero ser...” e a animação comercial não existe qualquer separador, gráfico ou acústico, que os distinga, já que estes dois cenários são transmitidos de seguida, como se fossem um único programa.
7. Por se poder estar perante uma violação da Lei da Televisão foi o operador notificado para se pronunciar acerca dos factos em causa.
8. Em 17 de Dezembro de 2010, o operador esclareceu que a inexistência do separador entre os dois conteúdos se devia ao facto de se estar perante programas de televisão.
9. Informou ainda que entendia o porquê da questão colocada pela ERC, visto que “a logomarca que surge no início destes programas é similar à logomarca de uma

conhecida marca de brinquedos”, embora este tipo de conteúdos utilize “quase sempre logomarcas identificativas similares a produtos que possam estar à venda”.

10. Fundamentou ainda que “(...) é muito comum as animações que escolhemos e adquirimos para o nosso público terem as chamadas extensões de marca nos mais variados produtos, vulgo merchandising. Seria impraticável fazer um canal de televisão sem este tipo de animação, pela simples razão que são as que os públicos que preferem e constituem a maioria da oferta do mercado.”
11. Após apreciação dos argumentos apresentados, o Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação n.º 1/PUB-TV72011, de 9 de Fevereiro, determinou a abertura de procedimento contra-ordenacional, uma vez que “embora se possa atender que a animação associada ao *merchandising* é um dado inequívoco, facto é que tal componente da emissão, a citar animação da *Barbie*, regista incumprimento ao nível da “identificação dos programas”, bem como das suas fichas artística e técnica que são partes integrantes do programa em si, dele não podendo ser “destacadas”.
12. Assim, e através do ofício n.º 9662/ERC/2011, de 29 de Julho, foi o operador notificado da acusação contra si deduzida, por violação do artigo 42º da Lei da Televisão, sendo informado de que dispunha de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
13. A Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando em síntese, que:
 - a) “Uma vez que não resultam densificados e, muito menos, demonstrados, na Acusação, os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjectiva do tipo às pessoas singulares que actuaram como titulares de cargos da SIC relevantes para efeitos da matéria aqui em causa, tal acusação é nula”;
 - b) “Os pressupostos da defesa do arguido face à imputação de uma infracção (alegadamente) praticada a título de dolo são substancialmente diferentes dos pressupostos da defesa do arguido face à imputação de uma infracção (alegadamente) praticada a título de negligência”;
 - c) “Assim, e na medida em que não conheça a que título subjectivo – dolo ou negligência – a infracção lhe é imputada, a Arguida nunca poderá, quanto a esta

- questão, exercer cabalmente, e de forma esclarecida, o seu Direito de Defesa e Resposta, saindo violado o artigo 50º do RGCO”;
- d) “Resulta evidente que a Acusação ora em crise deveria conter factos que (pretensamente) revelassem, ou pelo menos indiciassem, o alegado dolo da Arguida, sob pena de nulidade”;
- e) “No caso dos presentes autos, embora se determine o título subjectivo a que são imputadas as alegadas infracções, não são avançados quaisquer factos que consubstanciem tais imputações”, limitando-se a acusação “a proceder às imputações através de uma fórmula vazia, mecânica e insaciavelmente repetida e que poderia ser utilizada, em abstracto, para qualquer ilícito típico previsto na Lei em causa”;
- f) A animação Barbie na parte final dos programas “Eu quero ser veterinária”, “Eu quero ser bailarina” e “Eu quero ser surfista” “faz parte integrante dos mesmos, não revestindo a forma de conteúdos publicitários, como, de resto, se reconhece na Acusação”;
- g) Ora, “estes programas estão devidamente identificados, através da inserção, no início e no final de cada programa, do respectivo genérico”, “que consiste na apresentação de uma imagem com o nome do programa”;
- h) É verdade que não são apresentados os elementos constantes no artigo 42º da Lei da Televisão, mas isso deve-se a três motivos: (i) “a proprietária dos direitos conexos dos programas não é a SIC, mas sim a Matel, proprietária da marca Barbie, que é precisamente o tema dos conteúdos dos programas em causa”; (ii) “trata-se de um programa de formato fechado, em que a SIC recebe uma cassette e limita-se a transmitir o conteúdo da mesma”; (iii) “a Arguida difundiu o conteúdo televisivo sem fazer qualquer alteração ao seu formato original”;
- i) “Assim, por estas três razões, as fichas artística e técnica são substituídas, nestes casos, pela inserção, no final de cada programa, do copyright da marca, como, de resto, se refere no artigo 4º da acusação”;
- j) “A Arguida nem sequer tem conhecimento do conteúdo das fichas artística e técnica dos programas em causa, ou seja, da identidade do realizador, do produtor, etc.”;

- k) O mesmo sucede nos demais programas da SIC cujos direitos conexos não lhe pertencem;
- l) “Os programas em causa são difundidos noutros países, e têm exactamente o mesmo formato com que os programas aqui em causa foram difundidos pela Arguida”, i.e., também não contêm ficha técnica e artística, mas apenas o copyright da marca;
- m) Acresce que “tanto quanto a Arguida logrou apurar, este programa foi igualmente difundido por outro canal nacional, exactamente com o mesmo formato, não tendo a Arguida conhecimento de que tenha sido instaurado processo contra-ordenacional ao proprietário desse canal pelos mesmos motivos pelos quais vem acusada nos presentes autos”;
- n) Face ao exposto, conclui-se que a Arguida não violou o artigo 42º da Lei da Televisão, para além de nem sequer ter ponderado a hipótese de estar a praticar um ilícito contra-ordenacional.

Cumprir decidir.

- 14. Decorre da exposição dos factos apresentados que a Arguida emitiu três programas “Eu quero ser...” acompanhados, no final, de uma animação da *Barbie*.
- 15. Tais programas foram emitidos sem respeitar o disposto no artigo 42º da Lei da Televisão, o qual determina que “os programas devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artística e técnica” – facto, aliás, que a própria Arguida admitiu na sua defesa.
- 16. Esclareça-se, desde já, que, ao contrário do referido na nota de rodapé 11 da página 13 da defesa escrita apresentada (e que corresponde à alínea f) do ponto 13 desta decisão), a acusação em momento algum admite que a animação Barbie faz parte integrante do programa “Eu quero ser...” e que não pode ser considerado conteúdo publicitário.
- 17. Efectivamente, a razão de ser do presente processo contra-ordenacional está relacionada com a análise de cumprimento do artigo 42º da Lei da Televisão, mas

tal não significa que esta Entidade tenha subscrito o argumento invocado e que a Arguida parece procurar ver reconhecido através de uma nota de rodapé...

18. Concluindo-se que aquele argumento não prevalece, cumpre apreciar as restantes alegações.
19. Em primeiro lugar, a Arguida começa por sustentar que a acusação não demonstrou “os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjectiva do tipo às pessoas singulares que actuaram como titulares de cargos da SIC relevantes para efeitos da matéria aqui em causa”, não sendo possível determinar se a sua conduta foi dolosa ou negligente.
20. Ter-se-á de começar por deixar expresso que se estranha que a Arguida invoque que a acusação não identifica a que título subjectivo se considera que a infracção foi praticada, quando, por um lado, reconhece que a acusação refere expressamente que a sua conduta foi dolosa e, por outro lado, admite o incumprimento do artigo 42º da Lei da Televisão: “é verdade que não são apresentados estes elementos” (ponto 58 da defesa apresentada).
21. Ora, a Arguida é acusada de, dolosamente, não ter emitido a ficha técnica e artística – “a Arguida agiu com dolo pois tem perfeito conhecimento das normas que regulam a actividade televisiva por si prosseguida, pelo que bem sabia que, com as acções descritas, estava a infringir o disposto no artigo 42º da Lei da Televisão”¹ – e é a própria Arguida que, na sua defesa, admite o incumprimento consciente desta disposição legal, para depois concluir que não foram narrados todos os factos que permitam concluir que houve dolo!
22. Assim, não se pode deixar de concluir que da acusação consta o título subjectivo a que são imputadas as infracções praticadas, não prevalecendo o argumentado.
23. Aqui chegados, cumpre agora apreciar o argumento de que os programas estão devidamente identificados, sendo que a Arguida é alheia ao facto de não ser exibida ficha técnica.
24. Decorre do já citado artigo 42º da Lei da Televisão que **todos** os programas têm estar identificados e conter a respectiva ficha técnica e artística, não fixando o legislador qualquer excepção a este normativo.

¹ Ver ponto 11 da Acusação

25. Efectivamente, e se se atendesse ao invocado pela Arguida, ter-se-ia de concluir que a maioria dos programas não obedeceria a esta disposição legal, dado que muitos deles são programas de formato fechado, em que o operador se *limita* a transmitir o conteúdo existente.
26. Assim, incumbe aos operadores certificarem-se que os programas que adquirem obedecem às disposições legais que regulam a actividade de comunicação social, não podendo refugiarem-se no argumento de que são meros retransmissores para justificar violações legais.
27. Nem procede o alegado de que a Arguida não tem “conhecimento do conteúdo das fichas”, visto que, ao adquirir os programas, tinha a mesma obrigação de os visionar e verificar se estavam em conformidade com o artigo 42º da Lei da Televisão e, concluindo que não, deveria ter entrado em contacto com o proprietário expondo-lhe a situação, a fim de a mesma poder ser corrigida.
28. Também não se aceita que “neste caso, as fichas artística e técnica são substituídas pela inserção do copyright da marca”, prática que a Arguida afirma seguir em todos os casos em que não tem os direitos conexos.
29. Na verdade, não pode a Arguida, por sua iniciativa, alterar e interpretar a lei conforme lhe convém, apresentando soluções alternativas, quando as mesmas não estão previstas.
30. O facto de a Arguida afirmar que esta orientação é prática corrente na SIC só vem demonstrar, mais uma vez, que não se está perante um comportamento negligente ou ignorância da lei, mas sim face a uma opção do operador que entendeu interpretá-la da maneira que lhe fosse mais conveniente.
31. Nem se diga que se trata de uma prática seguida noutros países, visto que o operador está é sujeito ao cumprimento das disposições legais nacionais.
32. Também não se aceita o alegado de que “este programa foi igualmente difundido por um outro canal nacional, exactamente com o mesmo formato, não tendo a Arguida conhecimento de que tenha sido instaurado processo contra-ordenacional ao proprietário desse canal pelos mesmos motivos pelos quais vem acusada”.
33. De facto, as infracções em causa foram detectadas no âmbito de uma acção de fiscalização ao serviço de programas SIC K, sendo certo que os demais operadores

nacionais e respectivos serviços de programas são também eles objecto de acções de fiscalização, desenvolvendo-se as diligências necessárias quando se conclui por alguma violação legal.

34. Resulta do exposto que o comportamento da Arguida foi doloso, uma vez que tinha perfeito conhecimento da norma legal que exige a inclusão da ficha artística e técnica nos programas emitidos, mas ainda assim optou por não a incluir nas emissões do “Eu quero ser...”.
35. Em relação à gravidade da infracção, a mesma é grave, dado que com a sua conduta o operador inviabilizou a identificação da autoria do programa, para além de não ter salvaguardado a sua integridade.
36. Não foi possível determinar se com a sua conduta a Arguida retirou benefícios económicos.
37. Atendendo a que é a primeira vez que se verifica que a arguida praticou uma infracção desta natureza, entende-se que será suficiente, para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais da mesma natureza, a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e acolhendo o sustentado na presente decisão, é admoestada a Arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 42º da Lei da Televisão, devendo certificar-se que todos os programas contêm as fichas artística e técnica.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira